



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023**

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_  
(Do Sr. Felipe Carreras)**

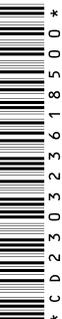
Adicione-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, os dispositivos com a redação que segue:

“Art. XX. Fica instituída a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), título de crédito de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, constituindo título executivo extrajudicial, com as seguintes características:

I - denominação: Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD);

II - emissores: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e bancos de desenvolvimento, assim definidos na forma da regulamentação aplicável, constituídos no País e autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observados os limites operacionais que sejam fixados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - lastro: as LCDs são vinculadas a direitos creditórios decorrentes de apoio pela instituição emitente a projetos de desenvolvimento elegíveis nos termos do artigo 2º.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - forma: nominativa e escritural, devendo ser registrada em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

V - modalidade de transferência: negociável em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

VI - remuneração: calculada por meio de:

a) variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano, acrescida de taxa de juros;

b) taxa de juros pós-fixada referenciada a Taxa DI over ou Taxa Média SELIC; ou

c) taxa fixa;

VIII - periodicidade de pagamentos: mensais, trimestrais, semestrais, anuais ou por ocasião do vencimento, admitida a capitalização integral ou parcial dos rendimentos;

IX - vencimento: em prazo não inferior a 12 (doze) meses;

X - espécie:

a) quirografária;

b) garantia real, constituída mediante penhor ou cessão de ativos de crédito elegíveis, identificados em cesta de garantias a ser vinculada às LCDs, em sistema eletrônico de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

XI - possibilidade de emissão em lotes, fungíveis ou não;

Art. XX A LCD terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - a denominação Letra de Crédito do Desenvolvimento;

II - o nome da instituição financeira emitente;

III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;

V - a remuneração;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- VI - a data de vencimento, sendo admitido o pagamento parcelado do principal;
- VII - o nome do titular;
- VIII - identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores;
- IX - a identificação da espécie;

Art. xx A emissão de LCD deverá ser vinculada aos direitos creditórios decorrentes de apoio financeiro nos seguintes segmentos:

- I - infraestrutura, inclusive nos setores de transporte, energia, telecomunicações, saneamento e irrigação;
- II - indústria, inclusive a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos industriais, e à fabricação de máquinas e equipamentos de origem nacional;
- III - inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- IV - micro, pequenas e médias empresas;
- V - exportação de bens e serviços de origem nacional;
- VI - mudanças climáticas, socioambiental e governança, inclusive nos setores de microcrédito, cooperativas e empresas de economia solidária, agricultura familiar, agroecologia, reflorestamento, recuperação e conservação do solo e da água, agricultura e pecuária de baixo carbono, redução de emissões, eficiência e transição energética, créditos de carbono, modernização e digitalização da gestão pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal, desenvolvimento dos serviços de saúde e educação públicos ou privados sem fins lucrativos; e

Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCD:

- I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

II - poderão ser substituídos por outros créditos da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCD, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito.

Art. xx A instituição emissora deverá disponibilizar em seu sítio na internet um relatório anual de efetividade com a comprovação dos direitos creditórios vinculados como lastro das LCDs emitidas, seu enquadramento aos setores listados no artigo 2º e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

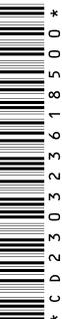
Art. xx Os recursos captados por meio da LCD não estão sujeitos a recolhimentos e depósitos compulsórios ou a encaixe e vinculação obrigatórios determinados pelo Banco Central do Brasil, bem como a recolhimento de valores ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Art. xx A aplicação de recursos na aquisição de LCD poderá ser computada para fins de cálculo das exigibilidades de aplicação das instituições financeiras, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Art. xx Os rendimentos auferidos sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física;

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - 0% (zero por cento), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

§ 1º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

§ 3º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.”

### JUSTIFICATIVA

O avanço do investimento é fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável. O Brasil vem tendo um desempenho aquém de seus pares e do necessário para almejar um crescimento mais robusto e sustentável. A indústria de transformação passou por uma queda acentuada da sua participação no PIB, movimento que também ocorreu com os investimentos em infraestrutura.

Por outro lado, vem se observando a retomada da relevância dos Bancos de Desenvolvimento em âmbito mundial. Em especial, verifica-se ênfase nas agendas de sustentabilidade, infraestrutura, descarbonização, micro e pequenas empresas e inclusão produtiva, inovação, digitalização dentre outras. O mandato dos bancos de desenvolvimento visa a mitigação de falhas de mercado, expressas no subinvestimento em tais atividades intensivas em externalidades positivas ou sujeitas a severo racionamento de crédito frente às fontes privadas. A atuação de um banco de desenvolvimento, como a experiência internacional indica, requer alguma fonte estrutural de vantagem de custo.

As transformações em curso no mundo abrem uma oportunidade para o Brasil se reinserir na economia internacional pela agenda de mudança climática.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa reinserção requererá instrumentos de política pública para mobilizar atores privados ao esforço de descarbonização. Para tanto, é fundamental, para o caso do Brasil, recompor instrumentos que permitam ao BNDES e demais bancos de desenvolvimento mobilizar esforços nesta direção.

Após a Lei 13.483/2017 ter promovido a alteração do custo básico do *funding* do BNDES de Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para a Taxa de Longo Prazo (TLP), e eliminado por completo os subsídios implícitos vinculados a esta última taxa em processo que se concluiu em 2022, não restou ao BNDES nenhum instrumento de captação com tratamento diferenciado que o permitisse realizar a sua função precípua de fomento ao desenvolvimento.

Mesmo instrumentos incentivados de captação atualmente disponíveis para bancos e empresas privadas, tais como Debentures de Infraestrutura (Lei nº 12.431/2011), Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e Letras de Crédito Imobiliário (LCI), não são hoje elegíveis a utilização pelo BNDES, fazendo-o assim alvo de um tratamento menos favorecido do que o dispensado aos agentes econômicos de um modo geral, o que configura uma distorção injustificável, considerando a finalidade pública que motivou a criação dessa instituição pública de fomento.

Some-se a isso o fato de o BNDES ter concluído, no período de 2015 a 2022, a devolução antecipada e quase integral dos recursos que lhe haviam sido transferidos por empréstimo pela União (cerca de R\$ 625,7 bilhões em valores nominais já devolvidos referentes aos R\$ 440 bilhões captados em valores históricos). Ao fazê-lo, o Banco de Desenvolvimento contribuiu para o equilíbrio orçamentário federal, mediante a redução da dívida pública bruta, contudo também perdeu uma importante fonte de recursos para o fomento ao desenvolvimento nacional.

Nesse contexto, propõe-se a criação da Letra Crédito do Desenvolvimento (LCD), visando tornar as captações do BNDES menos onerosas, de modo a permitir a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas para viabilizar projetos de longo prazo no Brasil, com vistas a apoiar as mais diversas finalidades meritórias (infraestrutura, MPMEs, indústria, tecnologia e inovação,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

exportação, socioambiental, dentre outras finalidades típicas de bancos de desenvolvimento).

A LCD, ao mesmo tempo que supre a atual lacuna de instrumento de captação incentivado para os bancos de desenvolvimento, em termos equânimes e harmônicos com o tratamento já disponibilizado para os agentes privados (por exemplo, mediante debentures de infraestrutura, LCAs, LCIs, dentre outros), também contribui para o equacionamento do *funding* do BNDES, e demais bancos de desenvolvimento, sem aportes do Tesouro Nacional, direcionando as captações deste último para o mercado.

No que tange à Proposta de Letra de Crédito do Desenvolvimento, ressalta-se que o BNDES e demais bancos de desenvolvimento têm como atividade o financiamento do desenvolvimento da economia brasileira. O alcance deste objetivo exigirá dessas instituições o aumento da interação das suas atividades com o mercado financeiro e de capitais, através de uma série de medidas, dentre as quais podemos destacar a captação de recursos junto ao mercado doméstico.

Especificamente em relação ao BNDES, o atual momento de revisão do seu papel, a introdução da TLP e a redução de sua dependência de captações junto ao Governo Federal, inclusive com a realização de pré-pagamento de parcelas relevantes da dívida desde 2015, abrem espaço para acessar fontes de financiamento com custo de mercado. Nesse contexto, a estratégia de captação em mercado deve ser orientada pela minimização do custo de captação em uma perspectiva de médio e longo prazo, conferindo eficiência à atuação do BNDES.

O tratamento tributário análogo ao atualmente conferido às Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e Debêntures de Infraestrutura, seria fundamental para tornar as captações do BNDES e demais bancos de desenvolvimento menos onerosas, permitindo a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas para viabilizar projetos de longo prazo no Brasil.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Paradoxalmente, o BNDES e os bancos de desenvolvimento não contam com instrumento semelhante. A oferta de crédito para operações de longo prazo é muito mais escassa, portanto, é preciso incentivar os empréstimos de recursos no longo prazo. Assim, é de fundamental importância que o BNDES e os bancos de desenvolvimento possam atuar no mercado de captação de crédito em condições semelhantes às dos setores mencionados, de modo a permitir a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas para projetos no Brasil. Esse é o ensejo para a proposta de criação da Letra de Crédito do Desenvolvimento, com tratamento tributário diferenciado, tal como já conferido aos títulos supracitados.

A fim de restabelecer o equilíbrio, principalmente considerando as alterações no custo básico do *funding* do BNDES (Lei 13.483/2017) e a quase completa liquidação dos empréstimos obtidos junto à União que constituíam importante fonte de recursos, faz-se necessário estender também ao BNDES e demais bancos de desenvolvimento um instrumento incentivado de captação de mercado, para que possam mais adequadamente realizar a sua missão institucional de promoção do desenvolvimento econômico e social, sem depender de aportes do Tesouro Nacional ou do incremento de outras fontes governamentais.

O instrumento ora proposto, a LCD, posta-se como a alternativa mais adequada a este intuito, devido à sua abrangência limitada aos bancos de desenvolvimento, inclusive o BNDES, e à harmonização dos seus incentivos fiscais com aqueles já aplicáveis aos demais instrumentos incentivados de emissão privada (debêntures de infraestrutura, LCAs, LCIs, dentre outros).

As destinações elegíveis para aplicação dos recursos captados por meio da LCD são o apoio aos seguintes seguimentos, típicos da atuação de bancos de desenvolvimento:

a) infraestrutura, inclusive nos setores de transporte, energia, telecomunicações, saneamento e irrigação;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) indústria, inclusive a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos industriais, e à fabricação de máquinas e equipamentos de origem nacional;
- c) inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- d) micro, pequenas e médias empresas;
- e) exportação de bens e serviços de origem nacional;
- f) mudanças climáticas, socioambiental e governança, inclusive nos setores de microcrédito, cooperativas e empresas de economia solidária, agricultura familiar, agroecologia, reflorestamento, recuperação e conservação do solo e da água, agricultura e pecuária de baixo carbono, redução de emissões, eficiência e transição energética, créditos de carbono, modernização e digitalização da gestão pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal, desenvolvimento dos serviços de saúde e educação públicos ou privados sem fins lucrativos.

O projeto também prevê prazo médio mínimo de 12 meses para emissão da LCDs. Dentre as modalidades de remuneração previstas para a LCDs, além da possibilidade de uso de taxas pré-fixadas e atualização monetária, foi prevista também a alternativa de emissão referenciada a taxa SELIC ou DI over. O pagamento poderá ser em base mensal, trimestral, semestral ou anual.

Há previsão da fixação por parte do Conselho Monetário Nacional de limites operacionais para a emissão das LCDs.

A LCD constitui-se como título de crédito de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, constituindo título executivo extrajudicial, com as seguintes características:

I - Denominação: Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD);

II - Emissores: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e bancos de desenvolvimento, assim definidos na forma da regulamentação aplicável, constituídos no País e autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observados os limites operacionais que sejam fixados pelo Conselho Monetário Nacional;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Forma: nominativa e escritural, devendo ser registrada em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

IV - Modalidade de transferência: negociável em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

A LCD deverá ter como lastro os direitos creditórios a ela vinculados, oriundos do apoio financeiro pela emitente aos projetos de desenvolvimento elegíveis, que deverão ser objeto de registro junto ao sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

De acordo com dados do Boletim de Renda Fixa da ANBIMA (fevereiro de 2023) do Boletim Informativo de Debêntures Incentivadas, o estoque LCI, LCAs, CRI, CRAs é de R\$ 872,7 bilhões. Se considerarmos ainda o estoque de Debêntures de Infraestrutura (posição de dezembro de 2022) de R\$ 211 bilhões, o estoque total destes instrumentos perfaz valores da ordem de R\$ 1,1 trilhão. À exceção das debêntures de infraestrutura, para os demais instrumentos não há vinculação clara com apoio de investimento produtivo.

Tendo em vista o limite máximo histórico das emissões de LCA do BNDES e considerando que o Banco não possui base de distribuição de clientes pessoa física e os volumes praticados no mercado de letras incentivadas, adota-se a premissa de captação de R\$ 10 bilhões, em média, por três anos, perfazendo estoque estimado de R\$ 30 bilhões.

A título ilustrativo, com base nos dados extraídos de demonstrações financeiras, o estoque de LCIs e LCAs dos principais bancos comerciais é de (i) R\$ 134 bilhões (Banco do Brasil); (ii) R\$ 64 bilhões (Itaú); (iii) R\$ 62 bilhões (Bradesco); e (iv) R\$ 58 bilhões (Santander). Nesse sentido, entende-se que a estimativa de captação é compatível com as condições e a profundidade deste mercado.

Espera-se que o estoque das emissões das LCDs do BNDES represente menos que 5% do estoque de instrumentos incentivados atualmente existentes. Estimativas preliminares do BNDES apontam para um valor médio de renúncia da ordem de R\$ 260 milhões/ano no horizonte dos próximos 3 anos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso das LCDs, cabe esclarecer que eventuais benefícios apropriados via redução do custo de captação incentivada dos Bancos de Desenvolvimento emissores serão vinculados a carteira de créditos constituídos em apoio a projetos de investimentos elegíveis, com controle eletrônico da carteira de lastro – visando dar transparência e permitir maior grau de controle e fiscalização de sua correta aplicação.

Ademais, propõe-se a obrigação de a instituição emissora da LCD emitir um relatório anual de efetividade com a comprovação do lastro dos recursos aos setores definidos e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Além de garantir a transparência sobre a destinação dos recursos, o relatório anual de efetividade busca dotar as LCDs de dados que permitam o monitoramento e avaliação de sua efetividade. Explicitar a contribuição aos ODS é importante dado o objetivo que se pretende com as LCDs de financiar o desenvolvimento.

Dessa forma, o arcabouço das LCDs se propõe a abarcar controles efetivos em relação a vinculação e elegibilidade do lastro, associados a um monitoramento da efetividade dos benefícios para a sociedade.

Cabe esclarecer, por fim, que os emissores das LCDs são instituições de desenvolvimento, que não perseguem a maximização do lucro, mas sim objetivos ligados a alavancagem do desenvolvimento econômico e social, especialmente através do apoio a projetos de investimento relevantes para o país e com foco regional. Entende-se, desta forma, que os benefícios apropriados com a captação incentivada devem ser integralmente transferidos em favor dos projetos apoiados, o que não ocorre necessariamente no caso de benefício apropriado como redução do custo de captação por instituição financeira privada, com elevado poder de mercado, orientada a maximização do lucro.

As LCDs poderão ser quirografárias (sem garantia ou preferência) ou contar com garantias reais mediante penhor ou cessão fiduciária dos ativos alocados como lastro.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, é previsto um tratamento tributário para as LCD análogo aos das debêntures de infraestrutura (art. 2º da Lei 12.431/2011), ou seja, tributação dos seus rendimentos pelo imposto de renda a:

- a) alíquota zero, quando pagos a pessoas físicas residentes no País;
- b) alíquota de 15% exclusivamente na fonte, quando pagos a pessoas jurídicas residentes no País.
- c) alíquota zero quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

Esse tratamento tributário é ajustado à necessidade de harmonização tributária, tomando como referência o tratamento observado no caso das debêntures de infraestrutura, para suprimento da atual lacuna de instrumento de *funding* incentivado para os bancos de desenvolvimento.

Essas são as razões pelas quais solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

**Deputado FELIPE CARRERAS**

**Líder do PSB**

